



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

Av. Vereador José Alves de Rezende, 34, Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000 - Telefone: (35) 3437-1137
CNPJ Nº 41.778.556/0001-90 - www.senadoramaral.mg.gov.br



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 86/2025 PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2025

Cuida-se de reposta ao pedido de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório Nº 86/2025, Pregão Presencial Nº 26/2025, sistema de registro de preços, tipo empreitada por empreitada por menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de itens e equipamentos permanentes para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Senador Amaral - MG / Poder Executivo, previsto para sua realização no dia 23/5/2025, às 9h30, com protocolo de envelopes até às 9h, interposto pela empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, com sede na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 88, Sala A, Araçatuba - SP, inscrita no CNPJ Nº 21.971.041/0001-03.

DA ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 3 do edital do certame, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, senão vejamos:

3. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

3.1. Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste pregão, devendo protocolizar o pedido no setor de protocolo, situado no prédio-sede da Prefeitura Municipal ou encaminhá-lo pelos Correios, ou e-mail (licitacaosenadoramaral@gmail.com), desde que os originais sejam apresentados à Administração em até 2 (dois) dias úteis posterior ao envio, exceto se assinado na forma eletrônica, cabendo à Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 3 (três) dias úteis.

3.2. Caso seja acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

3.3. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, por falhas ou irregularidades, o licitante que não o fizer o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso tempestiva, sendo de mesma forma analisada.

3.4. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório.

3.5. As impugnações e decisões do Poder Executivo serão publicadas na página oficial (<https://senadoramaral.mg.gov.br/>), aba Licitações, link do número de certame.

Desse modo, observa-se que a empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, encaminhou sua petição via e-mail: licitacao@senadoramaral.mg.gov.br, no dia 20 de maio de 2025, às 8h48, através do e-mail licitacao3@kcrequipamentos.com.br, sendo a presente impugnação provisoriamente **TEMPESTIVA**, pois, a requerente não restou preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, embora seja permitido o envio através do e-mail do órgão público, não fora assinado digitalmente para o cumprimento do item 3.1.

Mesmo assim, embora **INTEMPESTIVA**, pois no prazo estabelecido para o cumprimento da legalidade do item 3.1 não fora substituído o arquivo apresentado, registraremos nossos entendimentos quando ao alegado, de forma a posicionar aos licitantes sobre nossa compreensão sobre o tema, na qual aqui escreveremos de forma resumida:

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, ao elaborar o descritivo e requisito ITEM 14 E 17, visto que deixou de consignar EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA BALANÇA NO INMETRO (Selo



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

Av. Vereador José Alves de Rezende, 34, Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000 - Telefone: (35) 3437-1137
CNPJ Nº 41.778.556/0001-90 - www.senadoramaral.mg.gov.br



inmetro) E CONSEQUENTEMENTE VALOR DE REFERENCIA INEXEQUIVEL. ITEM 14 - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA: BALANCA; TIPO ELETRONICA; VISOR ELETRONICO MOVEL; COM CAPACIDADE PARA 15000 KG, PLATAFORMA EM ACO CARBONO, BIVOLT 110/220V; PARA PESAGEM DE ALIMEN; REF 142,41. ITEM 17 - BALANÇA DIGITAL PORTÁTIL, SUPORTANDO ATÉ 150KG, EM PLATAFORMA DE VIDRO TEMPERADO, VISOR LCD, ALTA SENSIBILIDADE, FUNÇÕES DE AUTO DESLIGAMENTO E ACIONAMENTO AUTOMÁTICO, COM INDICADOR DE BATERIA FRACA E DE SOBREPESO; REF 109,90. As especificações estabelecidas no edital "teoricamente" traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial. As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial. Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão/consumidor, mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/ contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

DA ANÁLISE

Inicialmente cumpre registrar que o Poder Executivo ao definir os descritivos dos itens licitados, teve por base seguir o disposto do RENEM - Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS, cuja criação se deu por meio da Portaria GM/MS Nº 3134, de 17 de dezembro de 2013, incorporado pela Portaria de Consolidação Nº 6, de 28 de setembro de 2017, para gerir os itens financiáveis para o Sistema Único de Saúde (SUS) e padronizar suas nomenclaturas permitindo a efetiva gestão dos mesmos.

Assim sendo, os itens pertencentes à RENEM, são considerados equipamentos para a saúde e materiais permanentes e devem se enquadrar nos critérios estabelecidos pela Portaria STN Nº 448/2002, nos quais são considerados equipamentos para a saúde e materiais permanentes e devem observar aspectos como a durabilidade, perecibilidade, fragilidade, incorporabilidade e transformabilidade dos materiais permanentes.

Desde modo, os itens da RENEM, são disponibilizados para o cadastramento de propostas de projetos de acordo com o Estabelecimento de Saúde e seus respectivos ambientes organizados pelo Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Financiáveis para o SUS (SIGEM).

Com isso, a Coordenação de Análise de Investimentos e Infraestrutura (COAINF) da Coordenação Geral de Acompanhamento e Análise de Contas (CGAC) da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (DEFNS) administra as informações contidas no SIGEM.

No mesmo contexto, tanto descritivo do item, como valor de referência são os definidos no RENEM, cumprindo, portanto, o Poder Executivo as normas da legislação em vigor.

Quanto ao fato alegado que não fora contido EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA BALANÇA NO INMETRO (SELO INMETRO), o próprio Requerente afirma em sua propositura de impugnação a compreensão natural para este tipo de equipamento, senão vejamos:



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

Av. Vereador José Alves de Rezende, 34, Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000 - Telefone: (35) 3437-1137
CNPJ Nº 41.778.556/0001-90 - www.senadoramaral.mg.gov.br



Balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador.

Vale dizer que o fato de não conter no descritivo do item tais exigências mencionadas, não quer dizer que o futuro fornecedor deva entregar qualquer produto ou produto que não seja registrado ou certificado por órgãos de controle do país, pois assume o mesmo em caso de entrega a responsabilidade sobre o item fornecido, podendo responder legalmente pelo importuno causado ao Município ou a terceiros.

Também, o intuito do Município é de adquirir produtos que atendam suas demandas, podendo antes de concluir a aquisição, promover a análise de amostras e conferir a qualidade e a usabilidade dos mesmos, facultando manter ou não o item no julgamento do certame, da qual possui prerrogativa de frustrar sua aquisição caso não haja compreensão de compra.

Quanto ao preço, como já afirmado, segue-se o definido no RENEM e caso não seja compreensível sua aquisição, também faculta ao Município, manter ou não o item no julgamento do certame, podendo frustrar a aquisição caso não haja compreensão da compra.

Contudo, finalizamos nosso entendimento, compreendendo que o fato de não estar descrito no item a exigência de CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO, não quer dizer que o futuro fornecedor possa entregar qualquer produto.

DA DECISÃO

Diante do exposto, decidimos **POR NÃO ACATAR O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA IMPUGNANTE**, mantendo a íntegra do exigido em edital, pois ao definir os descritivos do item o valor de aquisição seguiu o Município os definidos por legislação de parâmetro dos produtos conforme defino no RENEM.

Senador Amaral – MG, 22 de maio de 2025.

DANIEL FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

ROSA ANGELA OSCO SANTOS
Pregoeira

ANTONIO GABRIEL FERREIRA DA SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 132.731